



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 359787/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: EVERSON FARIAS BATISTA, IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3954/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. Decadência. Prejulgado n.º 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pelo Decreto n.º 120/2018, do **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**, publicado em 25/04/18 (peça n.º 11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 26.550/22 (peça n.º 14), requerera a realização de diligências na origem, visando aos esclarecimentos em relação: à inconsistência entre a data de admissão da servidora e aquela constante no campo certidão de tempo de contribuição; ao não preenchimento do tempo mínimo e ao fato de que o fundamento legal para verba incluída no cálculo dos proventos fora revogado.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 15/17) e apresentada defesa preliminar pelo Órgão Previdenciário (peças n.º 25/27), o feito foi instruído com nova manifestação da Unidade Técnica (peças n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

28/29), reconhecendo o saneamento das inconformidades iniciais, porém, indicando os seguintes apontamentos:

- a) Ausência de amparo legal para a incorporação da verba ADC INSALUBRIDADE;
- b) Não preenchimento das exigências do art. 11, VII e X, da IN n.º 98/14;
- c) Embora cadastrada no SIAP, a verba BONIFICAÇÃO 2013 não integra a composição dos proventos.

O **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ** apresenta nova defesa, alegando, dentre outros aspectos, o transcurso do prazo decadencial (peças n.º 33/35).

Em derradeira manifestação da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução n.º 15.963/23 (peça n.º 36), opina pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO, embora enfatize que os apontamentos indicados não foram sanados.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 968/23 (peça n.º 39), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, salientando que:

(...) deve ser expressamente resguardada a prerrogativa da Administração Pública Municipal de exercer o seu regular poder autotutela, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, mediante edição de ato revisional com a correção das irregularidades apontadas pela unidade técnica, com posterior envio da documentação a este Tribunal como processo de revisão de proventos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pelo Decreto n.º 120/2018, do **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**, publicado em 25/04/18 (peça n.º 11).

Ultrapassadas as diligências iniciais e indicados novos apontamentos pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça n.º 29), sobreveio a defesa do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ** que, dentre outras alegações, enfatiza a ocorrência da decadência do ato administrativo em comento.

Com razão.

Como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica quanto pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe sobre o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos a registro, considerando o termo inicial a data da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 18/05/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema 445 do STF¹ e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

Em que pese o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** enfatize a necessidade de garantir, de forma expressa, “a prerrogativa da Administração Pública Municipal de exercer o seu regular poder autotutela (...) mediante edição de ato revisional com a correção das irregularidades apontadas pela unidade técnica”, declarada a decadência, consistindo em prejudicial de mérito, maiores divagações são incabíveis no presente feito.

III – CONCLUSÃO

¹ Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pelo Decreto n.º 120/2018, do **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**, publicado em 25/04/18, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **REGISTRO TÁCITO** do ato de aposentadoria de IOLANDA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, concedida pelo Decreto n.º 120/2018, do **MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**, publicado em 25/04/18, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência